

PROJETO DE LEI Nº
2.335
DE 1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
SANDRO MABEL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o pagamento de despesas periciais, no Código de Processo Penal.

DESPACHO:

03.09.96: CONST.E JUST. E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Const. e Just. e de Redação, em 19 de 09 de 1996

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	20/09/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CCJR	16/10/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Zulcine Côn-</u>	Comissão: <u>de Constituição e justiça</u>
	<u>(Dev. 07/08/97)</u>	<u>(Dev. 07/08/97)</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Comissão: _____
	Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.335, DE 1996

(DO SR. SANDRO MABEL)



Dispõe sobre o pagamento de despesas periciais, no Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.
24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 03/09/96

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI N^o 2335, DE 1996
(Do Sr. SANDRO MABEL)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre o pagamento de despesas periciais, no Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 159, do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 159.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O pagamento das despesas, realizadas por peritos não oficiais, serão pagas pelo condenado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente momento a Lei Processual Penal é silente quanto ao resarcimento das despesas efetuadas, com a perícia, por peritos não oficiais.

M



A ação civil para reparação do dano oriundo do *facto delictus* abrange tão-só a indenização material e moral do crime.

Nem a Lei, nem a doutrina (Júlio Fabrini Mirabete - Processo Penal, Damásio de Jesus - Código de Processo Penal Anotado) tratam da responsabilização do autor do delito pelas despesas periciais, feitas por peritos não oficiais.

Assim doutrina Júlio Fabrini Mirabete:

"Dispõe o artigo 159 que "os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais". Sendo oficiais, podem os experts desempenhar suas funções independentemente de nomeação da autoridade policial ou do juiz, uma vez que a investidura desses técnicos advém da lei. Por essa razão, servem sem prestar compromisso, valendo, naturalmente, aquele prestado quando da investidura no cargo. O exame, nessa hipótese, será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado por eles (art. 178)."

Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica (art. 159, § 1º). De preferência, diz a lei, pois, na ausência de peritos oficiais, devem ser escolhidos dois peritos entre as pessoas que tenham habilitação técnica, isto é, que estejam aptas, diante de suas profissões, atividades ou experiência, a prestarem as informações e conclusões necessárias à comprovação do fato punível e suas circunstâncias, na esfera de sua especialidade. Referindo-se a lei à "preferência" para os que têm habilitação técnica, nada impede que, na ausência de profissionais legalmente habilitados, sejam nomeadas pessoas sem esse preparo técnico. Os peritos não oficiais devem prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, conforme dispõe o artigo 159, § 2º, mas já se decidiu que a ausência do compromisso constitui mera irregularidade, não anulando a perícia. No caso de peritos leigos, o escrivão deve lavrar o auto de exame respectivo, a ser assinado pelos peritos não oficiais e, se presente ao exame, também pela autoridade. É o que determina o artigo 179, **caput**, c. c. o artigo 159, § 1º.

Diante do disposto no artigo 159, § 1º, não há dúvida que, não havendo peritos oficiais, o exame deve ser feito por *dois* peritos particulares. Por essa razão, o STF editou a Súmula 361, com o seguinte teor: "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão". Trata-se,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

porém, de nulidade relativa, que deve ser alegada em momento oportuno, comprovando-se o prejuízo. É hábito, aliás, ser o exame pericial realizado por um só perito e o laudo assinado também pelo segundo que, depois de examinar suas conclusões, com elas concordando o subscreve. Tratando-se de perícia oficial, basta o exame por um só perito, não se aplicando a súmula referida".
(Júlio Fabrini Mirabete, Processo Penal, Ed. Atlas, 2ª ed. pág. 257)

Deste modo a nossa Proposta visa preencher a lacuna existente na Lei Processual Penal e tornar clara a obrigação de ressarcir as despesas com peritos não oficiais.

Conto, portanto, com a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa pra este Projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1996.

03/09/96

Deputado SANDRO MABEL

60620905.058



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

- Vide art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988.
- Vide Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

- Vide art. 167.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

- Caput com redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

- § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

- Vide *Súmula 361 do STF*.

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

- Vide *Súmula 361 do STF*.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Súmulas do Supremo Tribunal Federal

-
- As Súmulas aqui constantes, até a de nº. 611, foram promulgadas antes da Constituição Federal de 1988, que mudou a competência do STF.

361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.335/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16 /10 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1966.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI N.º 2.335, DE 1996**

Dispõe sobre o pagamento de despesas periciais, no Código de Processo Penal.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel, tem como objetivo alterar legislação processual penal vigente, para acrescentar parágrafo ao art. 159 do Código de Processo Penal, dispondo ser da responsabilidade do condenado o pagamento das despesas periciais, em se tratando de perícia realizada em Comarca que não dispõe de peritos oficiais.

Justifica o autor sua proposta com o argumento de que supre lacuna legal quanto ao custeio das perícias não oficiais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cumpre, nesta etapa, pronunciar-se sobre a viabilidade jurídico-constitucional e técnico-legislativa da proposta, bem como sobre o mérito da alteração processual que enseja.

É o relatório.



II - VOTO

O projeto de lei n. 2.335/96 pretende alterar o art. 159 do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe parágrafo no qual estabelece dever o réu já condenado criminalmente, suportar as despesas com peritos leigos.

Ao ver da signatária, o projeto de lei não tem condições de prosperar, por ofender princípios e dispositivos constitucionais vigentes.

O Direito Processual Penal é instrumento de aplicação do Direito Penal. E o Direito Penal, tal como o Direito Processual Penal, é ramo do Direito Público.

De fato, os bens tutelados pelo Direito Penal não interessam somente ao indivíduo, mas à toda a coletividade. A prática de um delito não se limita a uma relação entre autor e vítima, mas, antes, representa uma ofensa à sociedade.

Ora, um dos objetivos fundamentais do Estado é a promoção do bem comum (art. 3º e incisos da Constituição Federal). Daí, ser o Estado o titular do “*jus puniendi*”. Por consequência, em matéria de Direito Penal, é ele, Estado, também o titular do direito de ação, competindo-lhe fornecer todos os meios que levem à descoberta da verdade, alcançando-se, dessa forma, os fins colimados pelo processo penal, ou seja, a exata aplicação da lei penal.

E tanto isto é certo que é obrigação do Estado arcar com as despesas de honorários de advogado de réus que não dispõem de condições financeiras para tanto. Sem contraditório, isto é, sem defesa, jamais haveria correta aplicação da lei penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já se vê, pois, que os honorários do perito leigo jamais poderão ser imputados ao condenado, em sede criminal (diga-se de passagem, absolutamente imprópria para resarcimento de dano), pena de ofensa aos princípios constitucionais vigentes.

Na verdade, o projeto em causa estabelece na lei processual penal uma pena a mais não prevista na lei substantiva, contrariando, assim, o art. 1º do Código Penal que afirma a inexistência de crime sem lei anterior que o defina, bem assim a inexistência de pena sem prévia cominação legal.

Não bastassem as razões antes apontadas, ao dispensar tratamento desigual a situações idênticas, o projeto ofende, ainda, o art. 5º da Constituição Federal. Sim, porque a condenação ao pagamento de peritos leigos só atingiria os condenados em Comarcas ou regiões onde não houvesse peritos oficiais, restando isentos desta responsabilidade os condenados em Comarcas que dispusessem de peritos oficiais, o que, indubitavelmente, substancia manifesta vulneração ao princípio da igualdade de todos perante a lei.

Por todo o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2.335/96.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 1997

Deputada **ZULAIE COBRA**

Relatora

PROJETO DE LEI N. 2.335/96

O projeto de lei n. 2.335/96, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, pretende alterar o artigo 159, do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe parágrafo no qual estabelece dever o réu já condenado criminalmente, suportar as despesas com peritos leigos.

Ao ver da signatária, o projeto de lei não tem condições de prosperar, por ofender princípios e dispositivos constitucionais vigentes.

O Direito Processual Penal é instrumento de aplicacão do Direito Penal. E o Direito Penal, tal como o Direito Processual Penal, é ramo do Direito Público.

De fato, os bens tutelados pelo Direito Penal, não interessam somente ao indivíduo, mas à toda coletividade. A prática de um delito não se limita a uma relação entre autor e vítima, mas, antes, representa uma ofensa à sociedade.

Ora, um dos objetivos fundamentais do Estado é a promoção do bem comum (art.3º. e incisos da Constituição Federal). Daí, ser o Estado o titular do "jus puniendi". Consequentemente, em matéria de Direito Penal, é ele, Estado, também o titular do direito de ação, competindo-lhe fornecer todos os meios que levem à descoberta da verdade, alcançando-se, dessa forma, os fins colimados pelo processo penal, ou seja, a exata aplicacão da lei penal.

E tanto isto é certo que é obrigação do Estado arcar com as despesas de honorários de advogado de réus que não dispõem de condições financeiras para tanto. Sem

contraditório, isto é, sem defesa, jamais haveria correta aplicação da lei penal.

Já se vê, pois, que os honorários do perito leigo jamais poderão ser imputados ao condenado, em sede criminal, (diga-se de passagem, absolutamente imprópria para resarcimento de dano) pena de ofensa aos princípios constitucionais vigentes.

Na verdade, o projeto em causa estabelece na lei processual penal, uma pena a mais não prevista na lei substantiva, contrariando, assim, o artigo 1º., do Código Penal que afirma **a inexistência de crime sem lei anterior que o defina, bem assim a inexistência de pena sem prévia cominação legal.**

Não bastasse as razões antes apontadas, ao dispensar tratamento desigual a situações idênticas, o projeto ofende, ainda, o artigo 5º., da Constituição Federal. Sim, porque, a condenação ao pagamento de peritos leigos, só atingiria os condenados em comarcas ou regiões onde não houvesse peritos oficiais, restando isentos desta responsabilidade os condenados em comarcas que dispusessem de peritos oficiais, o que, indubitavelmente, substancia manifesta vulneração **ao princípio da igualdade de todos perante a lei.**

Por todo o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2.335/96.